



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

LEI Nº 2.964 DE 20 DE fevereiro DE 2.009.

Projeto de Lei nº 008/2009, de autoria dos Vereadores: Antônia Jacob Barbosa, Andréia Santos de Almeida Soares, Carlos José Sávio de Carvalho, Celson José da Silva Sousa, João Carlos Sousa Abreu, Paulo Sérgio da Silva, Júlio César Gomes dos Santos e Mirian S. Lacerda Golembiouski.

Dispõe sobre a organização e funcionamento do cemitério municipal e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Barra do Garças, Estado de Mato Grosso, Dr. **WANDERLEI FARIAS SANTOS**, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Os Cemitérios Municipais de Barra do Garças, são áreas de uso especial, destinada ao sepultamento dos mortos e, por sua natureza, local de absoluto respeito.

Parágrafo Único – Nos Cemitérios Municipais é livre a prática de todos os cultos religiosos, e seus respectivos atos religiosos, desde que não atentem contra a lei e a moral.

Art. 2º - Os Cemitérios Municipais serão divididos em quadras e em setores destinados ao sepultamento de adultos, de menores e de indigentes.

Parágrafo Único: A família terá o direito de optar pelo sepultamento de crianças junto aos familiares adultos.

DOS SEPULTAMENTOS

Art. 3º - Os sepultamentos serão realizados independentemente de crença religiosa ou política por parte do falecido.

Art. 4º - É proibido realizar sepultamento antes de decorrido o prazo de 12 (doze) horas, contado do momento do falecimento, salvo:

I – quando a causa morte for moléstia contagiosa ou epidêmica;

II – quando o cadáver apresentar inequívocos sinais de perfuração ou putrefação;

§ 1º - Nenhum cadáver poderá permanecer insepulto no cemitério, se o óbito tiver ocorrido há mais de 36 (trinta e seis) horas, salvo



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

quando o corpo estiver embalsamado ou em decorrência de determinação judicial, policial, ou dos Órgãos de Saúde Pública competentes.

§ 2º - Não será realizado sepultamento sem a devida certidão de óbito, fornecida pelo Oficial do Registro Civil do local do falecimento;

§ 3º - Na impossibilidade da obtenção da certidão, far-se-á o sepultamento mediante solicitação, por escrito, da autoridade judicial ou policial, ficando o responsável pela solicitação obrigado a efetuar o respectivo registro, no primeiro dia útil, subsequente ao falecimento, remetendo-a a administração do cemitério pra efeitos de controle e arquivamento.

§ 4º - Os sepultamentos serão gratuitos para os reconhecidamente pobres, de acordo com avaliação da Secretaria Municipal de Ação Social.

DAS SEPULTURAS

Art. 5º - Os cadáveres serão sepultados em caixão e sepulturas individuais.

§ 1º - As sepulturas deverão ter as seguintes dimensões:

a-) de adulto: em média dois metros e quarenta e cinco centímetros (2,45 m) de comprimento, 1,00 metro (1,00 m) de largura e setenta centímetros (0,70 m) de profundidade.

b-) de adolescentes: em média um metro e oitenta centímetros (1,80 m) de comprimento, noventa centímetros (0,90 m) de largura e setenta centímetros (0,70 m) de profundidade.

c-) de crianças: em média um metro e vinte centímetros (1,20 m) de comprimento, setenta centímetros (0,70 m) de largura e setenta centímetros (0,70 m) de profundidade;

§ 2º - Para efeito de sepultamento, até 12 (doze) anos é considerado criança.

§ 3º - Entre uma e outra sepultura, deverá haver um espaço livre de, no mínimo, cinquenta centímetros (0,50 m) e entre os pés de uma e a cabeceira de outra, oitenta centímetros (0,80 m).

§ 4º No caso duas sepulturas contíguas, pelo mesmo arrendatário, este poderá ocupar o espaço livre entre elas.

Art. 6º - O arrendatário da sepultura ou seu representante é obrigado a mantê-la limpa e a realizar obras de conservação e reparação do que tiver construído e que, a critério da Administração Municipal, forem necessárias para a estética, segurança e salubridade do cemitério.



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

§ 1º - O material retirado das sepulturas abertas para a incineração ou remoção pertence aos herdeiros dos mortos, nos termos da legislação civil.

§ 2º - O prazo para retirada do material, de que trata o artigo anterior é de 06 (seis) meses, junto a administração do cemitério a partir da incineração ou remoção previstas no parágrafo anterior.

§ 3º - Transcorrido este prazo sem haver a manifestação dos familiares, o referido material passará a pertencer ao Município, não cabendo aos interessados direito de reclamação.

Art. 7º - A Administração do Cemitério limpará e conservará as sepulturas em abandono, com o mínimo necessário.

DA EXUMAÇÃO

Art. 8º - Em sepultura sem revestimento, nenhuma exumação poderá ser feita, salvo se requeridas, por escrito, por autoridade judicial ou policial, ou, ainda, a pedido da Secretaria de Saúde do Estado.

Art. 9º - Nas sepulturas, a exumação pode se verificar em qualquer tempo, desde que sejam convenientemente isoladas.

DAS CONSTRUÇÕES

Art. 10 - Exceto a colocação de lápides, nenhuma construção poderá ser feita, nem mesmo iniciada, no cemitério, sem que a planta tenha sido previamente aprovada pelo órgão competente da Administração Municipal.

§ 1º - Para a construção de monumentos ou jazigos, os interessados deverão requerer o alinhamento ao órgão municipal competente, que será dado de acordo com a planta geral do cemitério.

§ 2º - Os interessados na construção de monumentos ou jazigos serão responsáveis pela limpeza e desobstrução do local, após o término das obras, não sendo permitido o acúmulo de material nas vias principais de acesso, nem o preparo de pedras e ou outros materiais para construção no recinto do cemitério.

§ 3º - As construções deverão ser calçadas ao redor.

§ 4º - A fim de que a limpeza para as comemorações do Dia de Finados não fique prejudicada, as construções no cemitério só poderão ser iniciadas com prazo bastante, de modo que possam ser concluídas até 27 de



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

outubro de cada ano, impreterivelmente, salvo as decorrentes de sepultamento no período.

§ 5º - O Cemitério Municipal deverá apresentar, em todo o seu perímetro, uma faixa verde de isolamento de 05 (cinco) metros de largura, na qual não será permitida sua utilização para outra finalidade.

Art. 11 – É proibido deixar em depósito no cemitério, terra ou escombros.

§ 1º - Em caso de construção ou demolição, os excedentes deverão ser removidos após a tarefa diária.

§ 2º - A argamassa para as construções deverá ser preparada em caixões de madeira ou de ferro.

§ 3º - A condução do material para as construções deverá ser feita em recipientes que não permitam o derramamento do conteúdo.

§ 4º - Os empreiteiros responderão por danos causados por seus empregados, ou por desvios de objetos das sepulturas, quando em trabalho no cemitério.

Art. 12 – O Cemitério Municipal contará com um ou mais prédios, com núcleo administrativo, que deverá apresentar o seguinte conjunto de dependências:

- a-) Portaria, pequeno depósito e sanitários;
- b-) Escritório para administração, atendimento ao público, escrituração e arquivos;
- c-) O acesso ao Cemitério Municipal deverá possuir entrada para veículos, pavimentada, com largura mínima de 2,50 metros, diretamente ligada à rede viária.

DO FUNCIONAMENTO E ADMINISTRAÇÃO

Art. 13 – O cemitério permanecerá aberto, diariamente, das 08 horas às 20:00 horas.

Art. 14 – O cemitério terá um administrador, ao qual cabe as seguintes tarefas:

- I – exigir e arquivar os atestados de óbitos;
- II – exigir a comprovação do pagamento da taxa de sepultamento;



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

III – registrar os sepultamentos, constando o nome, idade, sexo, causa mortis, dia e hora, bem como o número das sepulturas;

IV – providenciar quanto à abertura e fechamento das sepulturas e do cemitério;

V – providenciar a limpeza dos passeios, capina da vegetação, execução da jardinagem e retirada de resíduos de flores secas;

VI – intimar os responsáveis pelas sepulturas a realizar obras necessárias à manutenção da estética e evitar a ruína de construções e sepulturas;

VII – numerar quadras e os locais destinados às sepulturas;

VIII – zelar pelas posturas estabelecidas e autuar infratores;

IX – executar outras tarefas correlatas.

Art. 15 – No cemitério não é permitido:

I – trabalho de menores de 18 (dezoito) anos e de pessoas portadoras de moléstia contagiosa;

II – pisar nas sepulturas;

III – subir nas árvores ou nos mausoléus;

IV – danificar os monumentos e lápides;

V – arrancar plantas e flores;

VI – furtar objetos das sepulturas;

VII – praticar atos de vandalismo, considerados crimes;

VIII – praticar atos de depredação de qualquer espécie nos túmulos ou dependências do cemitério;

IX – fazer depósito de qualquer espécie de material, funerário ou não;

X – pregar cartazes ou fazer anúncios nos muros e portões;

XI – efetuar atos públicos que não sejam de culto religioso ou cívico;

XII – jogar lixo em qualquer parte do recinto do cemitério;

DAS TARIFAS

Art. 16 – As tarifas de preços dos serviços decorrentes de sepultamentos, abertura de sepulturas, catacumbas e nichos, fechamento de canteiros, publicação de editais, expedição de títulos e de licenças para a construção em cemitérios de propriedade do Município, serão arrecadados sob o título de Receita de Cemitério.



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

Parágrafo Único – Os preços para os diversos serviços serão fixados anualmente e para o exercício seguinte, por Decreto do Executivo, levando em conta, no caso de serviços, o custo dos mesmos, atualizados sempre que necessário.

Art. 17 – Os cadáveres de indigentes ou de pessoas não reclamadas, ou remetidos por autoridades policiais, serão sepultados gratuitamente.

Parágrafo Único – Poderão, também, na forma deste artigo, serem sepultados, gratuitamente, cadáveres de pessoas reconhecidamente pobres, de acordo com avaliação da Secretaria Municipal de Ação Social.

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 18 – As infrações ao disposto nesta Lei serão punidas com multa no valor de 200 (duzentas) UPFBG (Unidade Padrão Fiscal de Barra do Garças), a ser recolhida aos cofres municipais.

Art. 19 – Os serviços de administração e manutenção do Cemitério Municipal de Barra do Garças, serão prestados diretamente pelo Poder Público Municipal, ou, mediante concessão a pessoas jurídicas que demonstrem capacidade para a execução, nos termos da legislação federal vigente.

Art. 20 – O Prefeito regulamentará por Decreto, no que for necessário, o dispositivo desta Lei.

Art. 21 – As disposições que não confrontarem deverão ser aplicadas aos cemitérios particulares.

Art. 22 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 23 – Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal n.º 2.044/98.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

Barra do Garças/MT., 20 de fevereiro de 2009.

WANDERLEI FARIAS SANTOS
Prefeito Municipal

Esta lei foi registrada no
livro próprio e afixada
no mural da Câmara
Municipal, em 20/02/09
NSP